CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

ENTES, RESPONSABILIDADES, DIREITOS E LEGISLAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HÍDRICOS

ENTITIES, RESPONSIBILITIES, RIGHTS AND LAWS RELATED TO WATER RESOURCES

ENTES, RESPONSABILIDADES, DERECHOS Y LEGISLACIÓN RELACIONADOS CON LOS RECURSOS HÍDRICOS

Hamanda Gelça Saldanha [1]

RESUMO
A água é essencial à vida e uma necessidade humana fundamental. Esse recurso é importante para o consumo humano, para a dessedentação animal, para a irrigação, para as indústrias. Sem a água não existiria vida na Terra. O objetivo desta pesquisa foi identificar entes, responsabilidades, direitos e legislações relacionadas aos recursos hídricos. Para a construção desse artigo procedeu-se à revisão como metodologia, realizada a partir da leitura de artigos (datados de 2012 a 2016), legislação e livros relacionados à temática em questão, caracterizando, assim, uma coleta de dados secundários. A partir do estudo verificou-se que, quanto ao assunto recursos hídricos, o grande desafio do Brasil não é de legislação, mas de sua prática, do princípio da descentralização e ação participativa dos comitês de bacia hidrográfica. Além disso, constata-se uma carência nos âmbitos da produção doutrinária e da legislação nacional relacionada ao direito de águas.

PALAVRAS-CHAVE: Entidades. Responsabilidades. Direito. Legislação. Recurso Hídrico.

ABSTRACT
Water is essential to life and a fundamental human need. This resource is important for human consumption, for animal nutrition, for irrigation, for industries. Without water there would be no life on earth. The objective of this research was to identify entities, responsibilities, rights and legislation related to water resources. For the construction of this article, a review was performed as a methodology, based on the reading of articles (dated from 2012 to 2016), legislation and books related to the subject matter, thus characterizing a collection of secondary data. From the study it was verified that, on the subject of water resources, Brazil's major challenge is not from legislation, but from its practice, from the principle of decentralization and participatory action by river basin committees. In addition, there is a shortage in the areas of doctrinal production and national legislation related to water law.

KEYWORDS: Entities. Responsibilities. Right. Legislation. Water Resource.

RESUMEN
El agua es esencial para la vida y una necesidad humana fundamental. Esta característica es importante para el consumo humano, consumo animal, para riego, para las industrias. Sin agua no habría ninguna vida en la tierra. El objetivo de esta investigación fue identificar amado, responsabilidades, derechos y leyes relacionadas con los recursos de agua. Para la construcción de este artículo era examinar cómo la

[1] Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

metodología, de la lectura de artículos (fechados desde 2012 a 2016), legislación y libros relacionados con el tema en cuestión, con una colección de datos secundarios. Del estudio se encontró que, para el caso, el agua, el gran desafío de Brasil es no de las leyes, sino de su práctica, del principio de la descentralización y la acción participativa de los comités de cuenca. Además, hay una escasez en las áreas de doctrinal y producción de la legislación nacional relacionadas con el derecho al agua.

PALABRAS CLAVE: Entidades. Responsabilidades. Ley. Legislación. Recursos de Agua.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No passado, a água era considerada um recurso ilimitado, inesgotável. Diante disso, a legislação não refletia ainda a ideia de escassez futura desse importante recurso natural. Hoje, a água é considerada um recurso limitado, finito, já escasso, surgindo, assim, a necessidade de uma legislação sobre gestão, pois é dessa legislação que depende a implementação de decisões políticas sobre recursos hídricos para que estes sejam utilizados racionalmente (CAMPOS; STUDART, 2003).

O objetivo desta pesquisa foi identificar entes responsabilidades, direitos e legislações relacionadas aos recursos hídricos. O presente trabalho apresenta as leis vigentes no cenário jurídico brasileiro, no que concerne à temática recursos hídricos, tais como: Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Lei de Águas; Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011; Constituição do Rio Grande do Norte, de 03 de outubro de 1989; e a Lei Ordinária nº 3.742, de 26 de junho de 1969 – criou a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica realizada a partir da leitura de artigos (datados de 2012 a 2016), legislação e livros relacionados à temática em questão, caracterizando, assim, uma coleta de dados secundários.

Segundo Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações.

Para tanto, a referida pesquisa procurou fundamentar-se em conceitos de importantes autores da área, tais como: Brasil; Pompeu (2010); Heller e Pádua (2010); Rebouças (2004); e Campos e Studart (2003). Buscou-se também analisar a legislação brasileira, no que diz respeito aos recursos hídricos.

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No passado, a água era considerada um recurso ilimitado, inesgotável, e por isso a gestão era descomprometida com a preservação do meio ambiente, apresentando pouquíssima preocupação com a otimização de seu uso. A legislação não refletia ainda a ideia de escassez futura do recurso natural água (CAMPOS; STUDART, 2003).

Hoje, a água é considerada um recurso limitado, finito, já escasso, essencial para os múltiplos usos a que se destina, e por isso um bem econômico. Diante disso, surgiu a necessidade de uma legislação sobre gestão que se preocupe com a importância da água. É dessa legislação que depende a implementação de decisões políticas sobre recursos hídricos para que estes sejam utilizados racionalmente (CAMPOS; STUDART, 2003).

Para compreensão do assunto água doce no Direito brasileiro, faz-se necessário entender o que significa Direito de Águas. Pompeu (2010, p. 43) afirma que:

> O direito de águas pode ser conceituado como conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências, de inicio, denominava-se direito hidráulico. A estreita vinculação das normas jurídicas relativas às águas com o ciclo hidrológico, que desconhece limites no seu percurso, faz com que o direito de águas contenha normas tradicionalmente colocadas no campo do direito privado e no do direito público. Suas fontes são a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costume.

Os autores Rebouças, Braga e Tundisi (2006) reforçam que apesar da instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos estarem previstos na Constituição de 1988, apenas no ano de 1997 a lei correspondente ao assunto foi editada.

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 fundou a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabeleceu os fundamentos, os objetivos, a diretrizes gerais e os instrumentos da Política. A referida lei está voltada para: proteger a água destinada para o consumo humano, bem como para animais em situações de escassez; identificar as diversas funções da água na sociedade; considerar sua importância para a economia; promover estudos para o conhecimento das bacias hidrográficas do país; permitir que os estados e municípios participem do controle do uso da água; promover a conscientização sobre a importância da água (TAMDJIAN, 2012).

Essa norma elenca seis fundamentos basilares, conforme Art. 1º, incisos de I a IV:

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

> I - a água é um bem de domínio público;
> II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
> III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
> IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
> V- a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
> VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Ante o exposto, pode-se concluir que as águas do Brasil são públicas. A água deve ser reconhecida, também, pelo seu valor econômico, reforçando que deve-se utilizá-la de forma racional e consciente. A prioridade do uso da água deve ser para o abastecimento da população, principalmente em tempos de escassez. O inciso IV deixa bem claro que a gestão da demanda da água deve levar em consideração os múltiplos usos da água, seja para a dessedentação, ou para o consumo, irrigação, transporte, dentre outros. A bacia hidrográfica é a unidade de gestão das águas; e, por fim, o último inciso salienta que o poder público, os usuários e as comunidades devem participar da gestão dos recursos hídricos, sendo este também um importante princípio norteador da gestão de recursos hídricos.

Os objetivos da Lei nº 9.433/97 são os seguintes:

> I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
> II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
> III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Se analisados cuidadosamente, pode-se perceber que tais objetivos estão diretamente ligados ao conceito de desenvolvimento sustentável. Eles exortam que a utilização dos recursos hídricos deve acontecer de forma adequada e racional, visando não comprometer a utilização de tais recursos, também, para as futuras gerações.

A Lei de Águas é dotada de diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. São elas (art. 3º, incisos I a V):

> I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
> II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
> III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
> IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

> V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.
> VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

A primeira diretriz enfatiza que a gestão da quantidade dos recursos hídricos cabe às Secretarias de Recursos Hídricos, enquanto que a da qualidade é de responsabilidade das secretarias preocupadas com a gestão ambiental. A segunda diretriz revela que quanto mais a Lei Nacional for geral melhor é, pois, dessa forma, contemplará características comuns de todo país; a terceira diretriz norteia a busca de um equilíbrio para o uso da água, com o objetivo de não causar danos em grande proporção ao meio ambiente; a diretriz seguinte deixa claro que a participação da população deve ser aceita no processo de tomada de decisões sobre as politicas das águas; a penúltima diretriz adverte que o uso do solo estabelece forte influência no processo de formação das cheias e de recarga dos aquíferos. E por fim, a sexta diretriz admite que deve haver uma integração entre os sistemas de gestão mencionados.

Ainda sobre a Lei 9.344/97, existem os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, são eles (art. 5º, incisos de I a VI):

> I – os Planos de Recursos Nacionais
> II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
> III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
> IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
> V – a compensação a municípios;
> VI – o Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos.

Para Heller e Pádua (2010), esses instrumentos da PNRH acabam prevenindo importantes elementos e interlocutores com a problemática do uso dos recursos hídricos para abastecimento de água.

Depois de analisados os fundamentos, os objetivos e as diretrizes da Lei 9.433/97, pode-se concluir que o grande desafio no Brasil não é de legislação, mas de sua prática. Ao princípio da descentralização, que reforça a ação participativa dos comitês de bacia hidrográfica, que devem ser formados por representantes dos governos, usuários e sociedade civil organizada, deve ser dada uma maior atenção. Os conceitos presentes na referida Lei são muito interessantes, mas, em sua grande parte, não passam de teoria, enquanto que o que se está precisando, de fato, é de mudança de hábitos (REBOUÇAS, 2004).

Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011

A portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano, assim como também do seu padrão de potabilidade (art. 1º). Seu Capítulo I

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

(art. 2º, 3º e 4º) trata das disposições gerais, que diz que a referida portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água. Essa água deve ser objeto de controle, assim como deve também estar sujeita à vigilância de qualidade.

O capítulo II da portaria (art. 5º) traz algumas definições importantes sobre o assunto tratado, dentre elas destaca-se os incisos I, II, V e XVI, por abordarem assuntos condizentes a temática desta pesquisa, são eles*:*

> I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
> II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;
> V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
> XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana.

A referida portaria apresenta, ainda, quais são as competências e reponsabilidades da União, exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, dos Estados e Municípios, exercidas por suas respectivas secretarias de saúde. É competência da União promover e estabelecer essas competências e responsabilidades, ao Estado cabe a missão de desenvolvê-las, implementá-las e encaminhá-las e aos Municípios cabe o dever de executá-las e inspecioná-las.

Constituição do Rio Grande do Norte

O assunto Gestão das Águas não é abordado na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. O que encontra-se nela é um Capítulo dedicado ao meio ambiente e recursos hídricos. A referida Constituição apenas declara que o Estado, através do órgão especializado, elaborará, nos termos da lei, o plano estadual de recursos hídricos, com a finalidade de garantir o uso racional de tais recursos, assim como também a preservação do meio ambiente.

A Lei Estadual nº 6.908, de 01 de julho de 1996, trata da Política Estadual de Recursos Hídricos e da instituição do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos. A referida Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013.

No ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, em relação à temática em estudo, ainda podem ser pautados os seguintes diplomas legais:

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

- O Decreto Estadual nº 13.283, de 22 de março de 1997, regulamenta o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 6.908/96, relativo à outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos estaduais e ao licenciamento de obras de oferta hídrica.
- O Decreto Estadual nº 13.284, de 22 de março de 1997, regulamenta o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH).
- O Decreto Estadual nº 13.285, de 22 de março de 1997, aprova o Regulamento da Secretaria de Recursos Hídricos.
- O Decreto Estadual nº 13.836, de 11 de março de 1998, regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH.

Os instrumentos de gestão da lei estadual de recursos hídricos são os seguintes: incluem o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos e o Plano estadual de Recurso Hídricos; distingue a outorga de direitos de uso de água e a licença de obras hidráulicas; adota a bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial para a implementação das políticas de recursos hídricos; e utiliza a cobrança pelo uso da água (HINCAPIÉ *et al*, 2016).

Lei Ordinária nº 3.742, de 26 de junho de 1969 - de criação da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN)

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) foi implantada em 02 de setembro de 1969 pelo então governador monsenhor Walfredo Gurgel. A CAERN foi criada a partir da Lei Ordinária nº 3.742, de 26 de junho de 1969, e tratasse de uma sociedade anônima de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

Segundo seu regimento interno (2016), a missão da CAERN é "contribuir para melhoria da qualidade de vida da população do RN, satisfazendo suas necessidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, respeitando os fatores sociais, econômicos e ambientais". No referido regimento está presente também à visão da companhia, que é "obter o reconhecimento da população e do poder publico do RN na universalização dos serviços de água e esgotos com qualidade sustentabilidade".

Segundo o sítio virtual da CAERN, a companhia possui 165 sistemas de abastecimento de água distribuídos em 153 sedes de municípios e 13 localidades. A CAERN tem suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) com carga horária de 40 horas semanais. A forma de acesso à Companhia se dá através de concurso público, tendo em vista que a sociedade de economia mista tem como maior acionista o Governo do Estado.

CIÊNCIAS HUMANAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
URI FREDERICO WESTPHALEN
ISSN 1981-9250
Mestrado em Educação URI/FW

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se discutir a temática recursos hídricos é de extrema relevância conhecer que entes, responsabilidades, direitos e legislações estão relacionadas a este assunto. Neste trabalho analisou-se a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Lei de Águas, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, a Constituição do Rio Grande do Norte, de 03 de outubro de 1989, e a Lei Ordinária nº 3.742, de 26 de junho de 1969 – criou a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).

Diante de tais leituras constatou-se que o grande desafio do Brasil não é de legislação, mas de sua prática, do princípio da descentralização e ação participativa dos comitês de bacia hidrográfica, os quais deverão ser formados em cada unidade de gerenciamento de recursos hídricos, por representantes dos governos, usuários e sociedade civil organizada (REBOUÇAS, 2004).

Além disso, embora nos últimos anos o direito de águas tenha recebido mais atenção da academia e dos legisladores, ainda constata-se uma carência nos âmbitos da produção doutrinária e da legislação nacional (REBOUÇAS; BRAGA; TUNDISI, 2006). A aplicação das leis vigentes, assim como também a criação de novas leis é de extrema importância para que os recursos hídricos existam para as presentes futuras gerações (REZENDE, 2016). Utilizar a água também sugere respeitar à lei, protegê-la trata-se de uma obrigação concernente a todo ser humano que a utiliza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CAMPOS, Nilson; STUDART, Ticiana. **Gestão de águas**: princípios e práticas. 2 ed. Porto Alegre: ABRH, 2003.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN). Disponível em: <http://www.caern.rn.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2016.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN). **Regimento interno**. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/caern_intranet/DOC/DOC000000000119192.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

HELLER, Léo; PÁDUA, Valter Lúcio. **Abastecimento de água para consumo humano**. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

HINCAPIÉ, Andrés Marín; LEAL, Antonio Cezar; FERNANDES, Erminio; FERREIRA, Joyce Clara; TROLEIS, Adriano Lima; FERREIRA, Sarah Malta. **PANORAMA DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, BRASIL**. Formação (Online), v. 1, n. 23, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). **Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da agua para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html. Acesso em: 13 de nov. 2016.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REBOUÇAS, Aldo. **Uso inteligente da água**. São Paulo: Escrituras Editora, 2004.

REZENDE, Lívia de Abreu. **A crise hídrica e o direito brasileiro: problemas de governança na política nacional de recursos hídricos**. 2016. Disponível em: http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9109/1/21014602.pdf. Acesso em: 13 de nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996**. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023379.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997**. Regulamenta os incisos III do art. 4º da Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Disponível em: >http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023301.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 13.284, de 22 de março de 1997**. Regulamenta o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH Disponível em: http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/semarh/DOC/DOC000000000017400.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 13.285, de 22 de março de 1997**. Aprova o Regulamento da Secretaria de Recursos Hídricos. Disponível em:

<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023297.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998**. Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, criado pela Lei 6.908 de 01 de julho de 1996. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023305.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013**. Altera a Lei Estadual nº 6.908, de 1º de julho de 1996, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIERH. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC000000000023368.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2016.

TAMDJIAN, James Onnig. **Geografia**: estudos para a compreensão do espaço. 1. ed. São Paulo: FTD, 2012.